



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002277/2001-21
Recurso nº : 126.507
Acórdão nº : 201-77.938

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 06 / 05 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : A.M. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento de ofício, o crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.M. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto à preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora-Designada

MIN FA FAZENDA - 2º CC COMPARE COM O ORIGINAL BRASILIA 23 / 10 / 2004 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2º CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002277/2001-21
Recurso nº : 126.507
Acórdão nº : 201-77.938

Recorrente : A.M. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 159/161) lavrado em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração compreendido entre janeiro e outubro de 1996.

Em 31.08.2001, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 165/196), na qual alega, preliminarmente, extinção dos créditos tributários encerrados nos meses de janeiro a julho de 1996 pela decadência do direito de o Fisco constitui-los. No mérito, insurge-se contra o conceito de receita bruta previsto na Lei nº 9.718/98, argüindo ser ilegal e inconstitucional. Asseverou, ainda, que a EC nº 20/98 não teria o condão de convalidar as alterações intentadas pela Lei nº 9.718/98, uma vez que lhe é posterior.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 201/204) julgou procedente o lançamento, alegando, em síntese, ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários que detém, a teor do que reza o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Quanto às alegações atinentes à Lei nº 9.718/98, a DRJ afirmou serem impertinentes, visto serem os períodos lançados anteriores à edição da mencionada lei.

Insatisfeita com dita decisão, a contribuinte interpôs, em tempo, recurso voluntário (fls. 210/220), reiterando os argumentos esposados na sua manifestação de inconformidade quanto à decadência dos créditos fiscais identificados nos meses de apuração de janeiro a julho de 1996.

É o relatório.

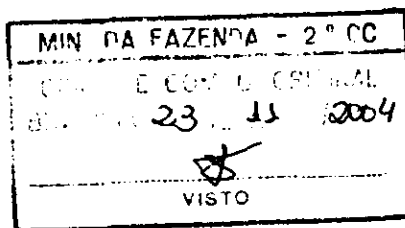
Antônio Carlos de Jesus Brito *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002277/2001-21
Recurso nº : 126.507
Acórdão nº : 201-77.938



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente invoca em seu arrazoadado unicamente a decadência do crédito tributário de Cofins concernente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a julho de 1996.

De fato, assiste razão à recorrente quanto à preliminar suscitada.

O Código Tributário Nacional estatui a extinção do crédito tributário pela decadência, fixando que o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento fenece após cinco anos contados, caso não se verifique antecipação de pagamento, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, e, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador, consoante estabelece o § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

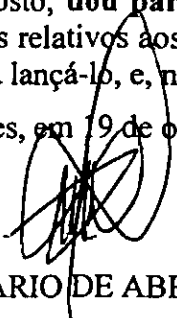
Nesse passo, ao tempo em que foi dada ciência à recorrente da lavratura do auto de infração em testilha, 1º de agosto de 2001, consoante se constata na fl. 159 dos autos, já havia decaído o direito de o sujeito ativo exigir os créditos fiscais encerrados nos meses de janeiro a julho de 1996, em face do transcurso *in albis* do prazo legal previsto para a sua constituição.

Cumpre mencionar, ainda, que o art. 150, § 4º, do CTN, é uma garantia do contribuinte, uma limitação implícita do poder do Estado tributar. Qualquer modificação no sentido de dilatar o período para a constatação da decadência, em função de ordem expressa da Constituição Federal, apenas poderá ser efetuada por meio de Lei Complementar.

No que pertine à exigência contida nos períodos de agosto, setembro e outubro de 1996, a recorrente nada questiona, de modo que os declaro definitivamente constituídos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para declarar extintos os créditos tributários relativos aos meses de janeiro a julho de 1996, por haver decaído o direito de a Fazenda Pública lançá-lo, e, no mais, julgar procedente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002277/2001-21
Recurso nº : 126.507
Acórdão nº : 201-77.938

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
23 11 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Ouso discordar do eminente Relator por entender que não se operou, no presente caso, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e, ainda, a Constituição determina, em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a lei complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Ademais, reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95, dispõe, *verbis*:

"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ..."

Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que se deve aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que, ressaltado, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES¹:

¹ Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002277/2001-21
Recurso nº : 126.507
Acórdão nº : 201-77.938

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
23 31 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

"Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma."

Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma, e por tudo até aqui exposto, entendo que, enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste sentido, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO